TÍTULO III
Das Normas de Organização e dos Atos Normativos
CAPÍTULO I
Das Normas de Organização

Artigo 24 - Observado o disposto neste Regimento Interno o Comissário-Geral expedirá Normas de Organização que terão por objetivo:

I - definir e detalhar as atividades e os procedimentos internos relacionados às finalidades da Comissão, incluindo atividades técnicas, de suporte e administrativas, bem como de pessoal, no tocante ao tratamento funcional dos servidores;

II - fixar os termos do Código de Ética da CSPE;

III - fixar normas sobre os serviços de ouvidoria, relativas à mediação e arbitragem abrangendo a apuração, a solução ou encaminhamento, quando for o caso, de conflitos de agentes dos serviços de energia entre si ou entre eles e os consumidores.

Artigo 25 - As Normas de Organização serão aprovadas pelo Comissário-Geral e divulgadas periodicamente, para toda a Comissão, em Boletim Interno da Autarquia.

Parágrafo único - Em função de sua natureza, o Código de Ética será aprovado pelo Conselho Deliberativo da CSPE.

CAPÍTULO II
Dos Atos Administrativos

Artigo 26 - Os Atos Administrativos da Comissão serão expressos através de:

I - deliberações do Conselho Deliberativo;

II - portarias do Comissário-Geral referentes a:

a) matérias de natureza interna com fins normativos, autorizativos e homologatórios;

b) matérias de natureza externa no que tange ao relacionamento com as concessionárias, permissionárias e autorizadas;

III - despachos, com decisões finais ou interlocutórias, em processos de instrução da Autarquia;.

IV - pareceres de caráter técnico, jurídico ou administrativo sobre matérias em apreciação pela Comissão;

V - instruções relativas a decisões técnicas ou administrativas de caráter interno, inclusive que abordam conteúdos das Normas de Organização;

VI - ofícios, para os demais atos administrativos.

Parágrafo único - As portarias e instruções serão expedidas pelo Comissário-Geral; os despachos e ofícios pelo Comissariado, Chefe de Gabinete e Diretor do Centro Administrativo; os pareceres por peritos nos casos de mediação e arbitragem e pelos técnicos responsáveis pela análise e instrução dos processos.

TÍTULO IV
Das Audiências Públicas

Artigo 27 - A Comissão promoverá Audiências Públicas de debates previamente à aprovação de estruturas tarifárias e ao início de procedimentos licitatórios relativos à outorga de concessões e permissões de serviços de energia, bem como outras de interesse da CSPE, com os objetivos de:

I - recolher subsídios e informações para o processo decisório da CSPE;

II - propiciar aos agentes e consumidores a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões;

III- identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria, objeto da audiência pública;

IV - dar publicidade à ação regulatória da CSPE.

Artigo 28 - Em data, local e horário previamente divulgados em ato do Comissário-Geral, este presidirá ou indicará o presidente da Audiência Pública que ouvirá os depoimentos das partes interessadas.

§ 1º - Será assegurada a manifestação dos interessados inscritos, cabendo ao Presidente disciplinar a ordem dos trabalhos.

§ 2º - Os depoimentos escritos e documentos conexos serão mantidos em arquivo, podendo, ser reproduzidos e entregues às partes que os requererem.

§ 3º - A cada Audiência Pública o Comissário-Geral elaborará relatório circunstanciado, com base no qual o Conselho Deliberativo decidirá sobre matéria nela debatida.

TÍTULO V
Do Procedimento Seletivo dos Peritos

Artigo 29 - Em apoio ao exercício das atribuições da Comissão, poderão ser credenciados como peritos, técnicos de notória especialização, que atuarão sem vínculo empregatício, mediante remuneração paga pela CSPE, em cada caso.

§ 1º - Os peritos serão credenciados pelo Conselho Deliberativo e integrarão o Cadastro da CSPE.

§ 2º - O credenciamento de cada perito será pelo período máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser cancelado por proposta do Comissariado e decisão do Conselho Deliberativo.

§ 3º - O procedimento seletivo dos peritos técnicos será pela análise curricular, seguida de entrevista a ser realizada por uma equipe de 3 (três) membros, designada especificamente para isso, que elaborará relatório conclusivo ao Comissariado que proporá, ou não, ao Conselho Deliberativo, o credenciamento, respeitados os diferentes níveis de especialidades.

§ 4º - É defeso aos peritos no exercício de suas atividades na CSPE atuar em procedimentos administrativos quando:

I - for cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, de diretor, acionista ou cotista de concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços de energia;

II - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes envolvidas;

III- ter vínculo direto ou indireto com as partes.

§ 5º - Poderá ainda o perito declarar-se suspeito por motivo íntimo.

§ 6º - A parte interessada poderá argüir o impedimento ou a suspeição, em recurso administrativo, devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias a contar da comunicação da designação.

§ 7º - Aplicam-se aos peritos técnicos de que trata este artigo, no que couber, o disposto quanto aos peritos judiciais nos artigos 145 a 147 e 420 a 439 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973) e suas modificações posteriores.

TÍTULO VI
Das Sanções, Procedimentos e Recursos
SEÇÃO I
Das Sanções Administrativas

Artigo 30 - Os contratos de concessão e as outorgas de permissão e de autorização de serviços de energia deverão prever, aplicando-se no que couber as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a Lei Estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, as seguintes sanções para os casos de inexecução, infração ou descumprimento:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório, no contrato, no termo de permissão ou autorização ou em legislação;

III - embargo de obra executada em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único - A penalidade de embargo poderá ser aplicada sem prejuízo daquelas objeto dos incisos I e II deste artigo.

Artigo 31 - O valor das multas constituirá receita da CSPE, ressalvadas aquelas que, por força de lei ou acordo, pertençam a outras entidades públicas.

SEÇÃO II
Dos Procedimentos

Artigo 32 - Constatada a irregularidade será lavrado Auto de Infração, em 3 (três) vias, pelo Comissário-Geral, destinando-se a primeira via ao autuado e as demais à formação do processo administrativo.

Artigo 33 - O Auto de Infração conterá:

I - nome e endereço do autuado;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou contratual em que se fundamenta a autuação;

IV - penalidade a ser aplicada e, quando for o caso, prazo para correção da irregularidade;

V - assinatura do Comissário-Geral.

Artigo 34 - Ao autuado será dada ciência do Auto de Infração por carta registrada ou por qualquer outro meio de comunicação válida, seguindo o instrumento como notificação para cumprimento de suas exigências ou apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Artigo 35 - Ocorrendo defesa, o Comissário-Geral, no prazo de 10 (dez) dias úteis do seu recebimento, embasado em parecer técnico de Comissário Chefe, proferirá decisão, mantendo a sanção aplicada, total ou parcialmente, ou cancelando-a.

Artigo 36 - A multa deverá ser paga pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias úteis contados da notificação para recolhimento.

Artigo 37 - Não dependerão de Auto de Infração ou de notificação as multas decorrentes de infrações apuradas a partir de reclamações individuais dos consumidores, conforme dispuser a legislação específica ou do termo contratual.

Parágrafo único - Havendo procedência na reclamação, o concessionário deverá efetuar o ressarcimento ao consumidor afetado em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data da reclamação.

Artigo 38 - Decorrido o prazo estabelecido para a eliminação do fato gerador da penalidade e não tendo sido adotadas as medidas necessárias para solucionar o fato, a concessionária sujeitar-se-á às sanções previstas na legislação.

SEÇÃO III
Dos Recursos Administrativos

Artigo 39 - Da decisão do Comissário-Geral caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ao Conselho Deliberativo da CSPE, o qual proferirá decisão final dentro de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento.

Parágrafo único - Os recursos não terão efeito suspensivo.

TÍTULO VII
Das Disposições Finais

Artigo 40 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão, excepcionalmente, apreciados e decididos pelo Comissariado, que os submeterá ao Conselho Deliberativo.

Artigo 41 - O detalhamento do presente Regimento Interno será feito por meio de Normas de Organização.

Artigo 42 - As Normas de Organização expedidas pelo Comissário-Geral, que versem sobre matérias de interesse dos agentes econômicos, ou sobre direitos e obrigações dos consumidores de energia, serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

DECRETO Nº 43.836, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1999

Designa Procurador do Estado para substituir, no período que especifica, integrante da Comissão Especial constituída pelo Decreto nº 42.789, de 8 de janeiro de 1998

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Procuradoria Geral do Estado,

Decreta:

Artigo 1º - Fica designada JACQUELINE ZABEU PEDROSO, R.G. 15.176.556, Procurador do Estado, para, sem prejuízo de suas funções, substituir, no período de 1º de fevereiro a 4 de julho de 1999, Patrícia Helena Massa Arzabe na Comissão Especial constituída pelo Decreto nº 42.789, de 8 de janeiro de 1998.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 1999
MÁRIO COVAS
Juscelino Cardoso de Sá
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 8 de fevereiro de 1999.

DECRETO Nº 43.837, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1999

Transfere os cargos que especifica e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos constantes do Anexo que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Fica o Secretário do Governo e Gestão Estratégica autorizado a proceder, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes do Anexo a que alude o artigo anterior:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo, no que se refere ao seu provimento, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de fevereiro de 1999
MÁRIO COVAS
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário de Energia
Juscelino Cardoso de Sá
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 8 de fevereiro de 1999.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 43.837, de 8 de fevereiro de 1999

CARGO	REF.	E.V.	SQC	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	23	C	SQC-I	TERESA CRISTINA DE MIRANDA VICENTE	5.920.106	QSEE	QSGGE
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	23	C	SQC-I	IZILDA FILOMENA DE FARIA DIAS	6.361.911	QSEE	QSGGE

DECRETO Nº 43.810, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Institui o Sistema Integrado de Hidrometeorologia do Estado de São Paulo - SIHESP e dá providências correlatas

Retificação do D.O. de 20-1-99
SEÇÃO III
Do Grupo Técnico Assessor
Artigo 8º -

No inciso III, leia-se como segue e não como constou:

III - IAG - Instituto Astronômico e Geofísico, vinculado à Universidade de São Paulo;

ATOS DO GOVERNADOR

DESPACHOS DO GOVERNADOR, DE 8-2-99

No processo SS-301-98, em que é interessada a Secretaria da Saúde: "Diante dos elementos de instrução destes autos, notadamente da representação do Secretário Adjunto da Saúde, da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário e do parecer 70-99, da AJG, autorizo a permissão de uso onerosa do bem público de que cuida o presente expediente, com vista aos fins assinalados, mediante realização de procedimento licitatório, observadas as recomendações constantes do aludido parecer e as normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SC-1756-98 c/ ap. SC-1962-93 - Prov. 1, em que é interessada Marta Maria Olintho de Souza, RG 14.707.095, ex-Oficial Administrativo da Secretaria da Cultura: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se o aditamento aposto pelo Procurador do Estado Assessor-Chefe da AJG, ao parecer 1.469-98, daquele órgão, considero prejudicado o pedido de sobrestamento do feito formulado a fls. 126/129, em face da decisão punitiva proferida a fls. 124, sendo certo que, se oportunamente tivesse sido apreciado, tal pedido teria sido indeferido, haja vista a independência entre as instâncias penal e disciplinar."

Retificação do D.O. de 4-2-99

No despacho do Governador, de 3-2-99, no processo GG-1.264-77 c/aps. GG-493-76, sobre designação de suplente para compor a Comissão Processante Permanente: "Diante dos elementos", onde se lê: "... aprovo a designação de Nanci Abussanra, RG 5.244.684...", leia-se: ...aprovo a designação de Nanci Abussamra, RG 5.244.684...

GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

Secretário: ANTONIO ANGARITA
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900
Fone: 845-3344

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário, de 8-2-99

No processo SS-273-97, em que Antonio Augusto da Cunha solicita autorização para residir em próprio do Estado: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, e tendo presentes a representação do Secretário da Saúde e o parecer 85-99, da AJG, considero Antonio Augusto da Cunha, RG 8.124.380, Auxiliar de Serviços daquela Pasta, autorizado, desde 5-7-97, a residir no próprio estadual indicado nos autos, observadas as condições estabelecidas no art. 547 e seus parágrafos 2º ao 6º, do Dec. 42.850-63, com a redação dada pelo art. 1º do Dec. 52.355-70.

CASA MILITAR

COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

Despacho do Coordenador, de 8-2-99

Autorizando ao município abaixo a mudança no prazo de vigência do Convênio, passando o mesmo a ser o seguinte:

Processo CMil 38-630-98 - Município de Oscar Bressane - Vencimento dia 5-3-99.

JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Secretário: BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR
Pátio do Colégio, 148 - Centro - CEP 01016-040
Fone: 239-4399

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho da Chefe de Gabinete, de 4-2-99

Pr.SJDC-258.285/98 - Instituto Paulista de Qualidade - Assinatura da Revista do Serviço Público. "À vista da informação da Diretora do Departamento de Administração às fls. 20, torno sem efeito a ratificação exarada às fls. 16 dos presentes autos."

INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO

Retificação do D.O. de 6-2-99

No despacho do Chefe de Gabinete, referente ao Processo 254/98; onde se lê: Despacho do Chefe de Gabinete, de 2-2-99; leia-se: Despacho do Chefe de Gabinete, de 29-1-99.

INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portaria IPEM-SP-10, de 8-2-99

O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, resolve;

Artigo 1º - Estabelecer o prazo até 7-4-99, para verificação anual dos taxímetros instalados em veículos de aluguel utilizados para transporte de passageiros no Município de Rio Claro/SP.

Artigo 2º - Os serviços serão realizados à Av. Castelo Branco s/n.º Rio Claro/SP, no horário compreendido das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas. Maiores informações poderão ser obtidas na Delegacia Regional de São Carlos, à Avenida São Carlos, 659 - Centro São Carlos, ou através do telefone (016) 272-1206 ou (016) 272-7135.

Artigo 3º - a adequação de peças para a mudança de tarifa pelas oficinas de reparos e manutenção, deverá ser de acordo com o artigo 21 da Lei Federal 8.078, de 11-9-90 do Código de Defesa do Consumidor. Artigo 4º - a inobservância do prazo acima fixado, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação metrológica, no artigo 9º da Lei 5.966, de 11-12-73.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria IPEM-SP-11, de 8-2-99

O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, resolve:

Artigo 1º - Estabelecer o prazo até 6-4-99, para verificação anual dos taxímetros instalados em veículos de aluguel utilizados para transporte de passageiros no Município de Mogi-Guaçu/SP.

Artigo 2º - Os serviços serão realizados à Av.Suécia s/n.º, em Mogi-Guaçu/SP, no horário compreendido das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas. Maiores informações poderão ser obtidas na Delegacia Regional de São Carlos, à Avenida São Carlos, 659 - Centro São Carlos, ou através do telefone (016) 272-1206 ou (016) 272-7135.

Artigo 3º - a adequação de peças para a mudança de tarifa pelas oficinas de reparos e manutenção, deverá ser de acordo com o artigo 21 da Lei Federal 8.078, de 11-9-90 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 4º - a inobservância do prazo acima fixado, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação metrológica, no artigo 9º da Lei 5.966, de 11.12.1973.

Artigo 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Portaria IPEM-SP-12, de 8-2-99

O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, resolve

Artigo 1º - Estabelecer o prazo até 7-4-99, para verificação anual dos taxímetros instalados em veículos de aluguel utilizados para transporte de passageiros no Município de Mogi-Mirim/SP.

Artigo 2º - Os serviços serão realizados à Av. João Pinto s/n.º, em Mogi-Mirim/SP, no horário compreendido das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 16 horas. Maiores informações poderão ser obtidas na Delegacia Regional de São Carlos, à Avenida São Carlos, 659 - Centro - São Carlos, ou através do telefone (016) 272-1206 ou (016) 272-7135.

Artigo 3º - a adequação de peças para a mudança de tarifa pelas oficinas de reparos e manutenção, deverá ser de acordo com o artigo 21 da Lei Federal 8.078, de 11-9-90 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 4º - a inobservância do prazo acima fixado, sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação metrológica, no artigo 9º da Lei 5.966, de 11-12-73.